

tério das Finanças, designados em portaria a publicar pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 3.º O Ministro da Educação Nacional poderá constituir em cada uma das Direcções-Gerais do Ensino Superior e das Belas-Artes, do Ensino Liceal e do Ensino Técnico Profissional e na Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário grupos de trabalho encarregados de averiguar as necessidades em material didáctico e laboratorial dos respectivos estabelecimentos de ensino e de investigação científica.

Art. 6.º A administração dos fundos affectos ao reequipamento dos estabelecimentos de ensino compete a um conselho administrativo constituído pelos directores-gerais da Contabilidade Pública, do Ensino Superior e das Belas-Artes, do Ensino Liceal e do Ensino Técnico Profissional e pelo director de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellaria de Abreu.

Promulgado em 24 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 24 111

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Milão, com efeitos a partir de 1 de Janeiro último, pela verba do capítulo 5.º, artigo 28.º, n.º 1), do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 23 936, de 25 de Fevereiro de 1969.

	Liras
Chanceler	250 000
Dactilógrafo	130 000
Dactilógrafo	110 000
	490 000

(a) De harmonia com as leis locais, ao pessoal assalariado em serviço no Consulado-Geral de Portugal em Milão serão abonados no mês de Dezembro dois meses de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 6 de Junho de 1969. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto n.º 49 044

Por proposta do Governo-Geral de Moçambique; e
Por motivo de urgência;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da Junta dos Bairros e Casas Populares de Moçambique, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1868, de 27 de Junho de 1959, ratificado pelo Decreto n.º 43 100, de 18 de Agosto de 1960, é acrescido de um chefe de secção de contabilidade, incluído na letra J referida no artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º No quadro do pessoal técnico subalterno do Serviço Meteorológico de Moçambique são criados os seguintes lugares, com as categorias correspondentes às letras que vão indicadas, no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

- 1 chefe dos serviços radioeléctricos — letra G;
- 1 mecânico de instrumentos — letra N.

§ único. O funcionário que presentemente está provido no cargo de assistente técnico radioeléctrico do mesmo quadro transita, na data da entrada em vigor do presente diploma, para o lugar de chefe dos serviços radioeléctricos agora criado, com dispensa das formalidades de nomeação, visto e posse.

Art. 3.º O pessoal admitido pelos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique para prestação de serviço no Swaziland Railway, cujos contratos não sejam renovados por motivo da sua substituição por nacionais da Suazilândia, poderá ingressar nos referidos serviços, se assim o requerer nos trinta dias subsequentes ao termo dos contratos.

Art. 4.º O ingresso far-se-á inicialmente em regime de prestação de serviço eventual, pago por verba global; nas categorias propostas pela Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, tendo em atenção, no seu conjunto:

- a) A sua última categoria profissional no Swaziland Railway;
- b) As informações de serviço quanto a aptidão profissional, assiduidades e registo disciplinar;
- c) A categoria funcional da generalidade dos servidores da mesma especialidade dos Caminhos de Ferro de Moçambique que ao seu serviço tenham ingressado na mesma data da entrada ao serviço da Swaziland Railway ou aproximada.

Art. 5.º Decorrido o tempo necessário à avaliação da sua capacidade profissional, poderão os Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes propor o provimento do pessoal referido no artigo 3.º, que se mostre merecedor pelas informações obtidas, em lugares da correspondente categoria dos quadros privativos ou do quadro especial de assalariados.

Quando se trate de categorias intermédias de uma hierarquia, aquele provimento será feito sem prejuízo dos funcionários dos Caminhos de Ferro de Moçambique já habilitados em concurso de provas públicas.